

## CONSULTA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.448/2007

RENATO FRANCO DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Requerente:** Procurador-Geral de Justiça

**Assunto:** Consulta sobre a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.448/2007<sup>1</sup>

### 1. Relatório

Consulta Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral de Justiça, sobre a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que confere legitimização ativa à Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, modificando, conseqüentemente, a redação do inciso II do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Esta a síntese do necessário.

### 2. Dos prolegômenos

Trata-se de consulta do Procurador-Geral de Justiça sobre a constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347/85, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que confere legitimização ativa à Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública.

*Ab initio*, mister ressaltar, por oportuno, a importância histórica da instituição da Defensoria Pública no constitucionalismo nacional e sua origem nos ordenamentos internacionais.

O acesso facilitado à Justiça, como é sabido, tem sua origem na Antigüidade. O Código de *Hamurabi*, *v.g.*, garantia a defesa dos mais fracos contra a opressão dos

---

<sup>1</sup> Lei Federal que confere à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública. Direitos e interesses metaindividuais e transindividuais. Perfil constitucional da Instituição. Direitos individuais da pessoa necessitada. Legitimidade anômala. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

mais fortes.<sup>2</sup>

De efeito, essa preocupação com a proteção e a defesa jurídica dos mais necessitados deu origem, na modernidade, a dois sistemas referentes àquela assistência, que não se excluem, porém são marcadamente distintos.

Nesse sentido, asseveram Cappelletti e Garth:

A maior realização das reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado *sistema judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, *Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado*. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe. (grifo dos autores).<sup>3</sup>

A outro giro, em outros países, como no Brasil, a assistência judiciária para a defesa dos direitos dos necessitados é patrocinada por advogados remunerados pelos cofres públicos.<sup>4</sup>

Em razão das vantagens e desvantagens que cada sistema engendra, determinados países optaram pelo sistema misto, combinando as características próprias de cada um em prol de sua comunidade carente.<sup>5</sup>

No Brasil, o sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos prevalece, alcançando a respectiva Instituição *status* constitucional, a partir de 1988, com o advento da Constituição da República, que expressamente prevê, em seu art. 134, os delineamentos da Instituição, no qual é abordada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, do mesmo Texto Constitucional.

Malgrado os problemas existentes com este sistema<sup>6</sup>, importa pôr a lume que a Defensoria Pública, no Brasil, constitui importante meio de acesso à justiça, entendida esta como um julgamento justo, assim como facilitadora do acesso ao Poder Judiciário.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 252p. p.4

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p. p. 35.

<sup>4</sup> Ob. cit. p. 39 *et seq.*

<sup>5</sup> Ob. cit. p. 43 *et seq.*

<sup>6</sup> Ob. cit. p. 41 *et seq.*

Por derradeiro, impende frisar que a Defensoria Pública representa importante instrumento de cidadania, com o desiderato primeiro de pôr fim à opressão e à desigualdade sociais brasileiras, em defesa dos necessitados, ou seja, de todos os cidadãos comprovadamente hipossuficientes, comprovada a insuficiência de recursos econômicos próprios.

Vem a calhar, não obstante, a profunda advertência encetada por José Afonso da Silva, no sentido de que:

A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art.134). Quem sabe se fica revogada, no Brasil, a persistente frase de Ovídio: *Cura pauperibus clausa est*.<sup>7</sup> Ou as Defensorias Públicas federais e estaduais serão mais uma instituição falha? *Cabe aos Defensores Públicos abrir os Tribunais aos pobres, é uma missão tão extraordinariamente grande que, por si, será uma revolução, mas, também, se não cumprida convenientemente, será um aguilhão na honra dos que a receberam e, porventura, não a sustentaram.* (grifo nosso).<sup>8</sup>

### **3. Das fundamentações jurídicas a embasar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.448/2007**

#### **3.1 Lei Federal que confere legitimação *ad causam* ativa à Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública. Distinção entre substituição processual e representação processual como premissa inafastável a ser observada pela norma infraconstitucional. Dogma constitucional que se impõe. Princípio da supremacia da Constituição.**

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, norma suprema do ordenamento jurídico pátrio, tem por objeto estabelecer a estrutura do Estado, a disposição de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício e limites de sua atuação, além de assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar seus fins socioeconômicos, bem como os fundamentos da ordem econômica, social e cultural.

Nessa linha de raciocínio, as instituições consubstanciadoras do Estado brasileiro, têm suas diretrizes plasmadas no Texto Constitucional, cuja observância, por óbvio,

<sup>7</sup> “O Tribunal está fechado para os pobres”, cf. Amores, Liv. III, VIII, 55, citado por Cappelletti.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p.200-1.

não pode ser deslemburada pelo legislador infraconstitucional em razão do princípio da supremacia da Constituição.

De efeito:

O estado de direito é um *estado constitucional*. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma *ordem jurídico-normativa fundamental* vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estadual e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas - como sugeria a teoria tradicional do estado de direito - uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de *supremacia – supremacia da constituição* - e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o 'primado do direito' do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão. (grifos do autor).<sup>9</sup>

Fixada, portanto, a premissa segundo a qual os princípios institucionais/organizativos insertos na Constituição, como de resto, todo seu corpo, devem ser observados pelas leis de conformação, impõe-se o reconhecimento de que a Defensoria Pública tem por objetivo e fim institucionais a *representação judicial* dos necessitados, e, não, como previsto na Lei Federal hostilizada, a *substituição processual*, institutos que, como veremos na sequência, divergem tanto na sua estrutura quanto nos seus efeitos.

Cabe não deslemburar, ainda, que, por toda relevância e gravidade da função que foi atribuída à Defensoria Pública, faz-se necessária a fiel observância dos ditames e limites constitucionais que a regem, a fim de se evitar o seu desvirtuamento funcional, o que representaria imensurável prejuízo para seus destinatários - a população necessitada.

Com efeito, impende reconhecer, com as clássicas lições de Chiovenda, segundo as quais a *representação judicial* ocorre dentro das seguintes circunstâncias:

Nem sempre aquele que é dotado de capacidade processual pode comparecer em juízo e realizar diretamente os atos ou alguns atos processuais; freqüentemente, ao contrário, a parte ou o representante da parte tem de ser representado por um procurador judicial [...] Daí, outro dos pressupostos processuais é a capacidade de requerer em juízo (*ius postulandi*).<sup>10</sup>

Ensinando sobre a natureza da relação entre a parte processual e seu defensor, Carnelutti, também em escólios clássicos, ensina, de seu turno: "O defensor é

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. 1.504p. p.245-6.

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 2 p. 327.

nomeado pelas partes mediante uma declaração que recebe o nome de poder (procuração); esse nome se refere em particular ao patrocínio ativo, e provém certamente da opinião de que o defensor ativo é um *representante*". (grifo nosso).<sup>11</sup>

Divisa-se, assim, que, na doutrina clássica da processualística civil, a representação judicial se dá em nome alheio, na defesa de interesse ou direito alheio.

Desse entendimento não se afasta a doutrina moderna, notadamente a pátria que, à luz dos ensinamentos de um dos maiores doutrinadores contemporâneos, prescreve quanto à representação processual: "[...] é a relação jurídica pela qual o representante age em nome e por conta do representado. Seus atos aproveitam apenas ao representado, beneficiando-o ou prejudicando-o. O representante não é parte no processo".<sup>12</sup>

Sob outra perspectiva radica a *substituição processual*, que, ainda em ensinamentos clássicos, pode ser conceituada: "Existe substituição quando a ação no processo de uma pessoa diferente da parte se deve, não à iniciativa desta, e sim ao estímulo de um interesse conexo com o interesse imediatamente comprometido na lide ou no negócio".<sup>13</sup>

E ainda, nas precisas palavras de Calamandrei, a substituição processual deve ser descrita em contraposição à representação processual, pois assim se revelará, com maior facilidade, a distinção entre ambas.<sup>14</sup>

Com efeito:

Estudada por Chiovenda quando ainda o antigo — Art. 81 — código não a disciplinava expressamente, a substituição processual (também esta denominação é de origem chiovendiano), está agora admitida indiretamente pelo art. 81 do C. p. c., segundo o qual "fora dos casos expressamente previstos pela lei, ninguém pode fazer valer no processo em nome próprio um direito alheio". Este artigo, como proíbe normalmente a substituição, assim também a permite excepcionalmente nos só casos "expressamente previstos pela lei": é, então, um instituto excepcional, cuja característica, colocada de manifesto nesta fórmula legislativa, está na contraposição entre a pessoa que é titular do direito controvertido ("direito *alheio*"), que seria o *substituído* e a pessoa que está legitimada para fazê-lo valer no processo "em

<sup>11</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. 5. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1. p. 237-8.

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado: legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 2249p. p.278-9.

<sup>13</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituições...* op. cit. p. 222.

<sup>14</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbary. Campinas: Bookseller, 1999. v. 2 p. 295.

nome *próprio*”, que seria o *substituto*.<sup>15</sup>

E, com precisão cirúrgica, assevera ainda o ilustre doutrinador italiano:

Basta ter presente esta contraposição para — Representação e substituição — captar imediatamente a diferença mais evidente entre representação e substituição: enquanto o representante faz valer em juízo um *direito alheio* (é dizer, um direito do representado a nome do representado), o substituo faz valer em juízo um *direito alheio em nome próprio* (é dizer, um direito do substituído, em nome do substituto); o qual significa, que, enquanto na representação parte em causa é o representado e não o representante, na substituição é parte em causa o substituto, não o substituído.<sup>16</sup>

Por corolário, importa evidenciar que a diferença entre os institutos ora sob comento reside na coincidência ou não das pessoas do titular do direito material e do titular da relação processual: havendo a referida coincidência, haverá *representação processual*; em não havendo, *substituição*.

Quanto à problemática maior que se quer expor nesta resposta à consulta, é mister saber: a) se os legitimados à propositura da ação civil pública estão na qualidade de substitutos processuais ou meros representantes processuais; b) se a Defensoria Pública pode litigar na qualidade de substituta processual.

No que concerne ao primeiro questionamento, é forçoso reconhecer que os referidos legitimados (art. 5º, Lei Federal n.º 7.347/85) litigam, em sua maioria, na qualidade de substitutos processuais (legitimação extraordinária), e não de representantes processuais.

Isso porquanto, após descortinar as correntes doutrinárias sobre o assunto, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes informa que tem se entendido, majoritariamente, que os legitimados para propor ação civil pública agem em substituição processual, referindo-se especificamente a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema<sup>17</sup>, cuja ementa se transcreve:

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF.

Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso,

<sup>15</sup> CALAMANDREI, Piero. *Direito...* p. 295.

<sup>16</sup> Ob. cit. p. 295.

<sup>17</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 293p. p. 244.

habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade da ação (art. 17, § 4.º, da Lei 8.429/92).<sup>18</sup>

Impõe-se, pois, a premissa segundo a qual alguns legitimados para a propositura da ação civil pública se colocam no processo como substitutos processuais. Tal assertiva se mostra verdadeira quanto à legitimação conferida pela Lei Federal n.º 11.448/2007 à Defensoria Pública.

Entretanto, põe-se a questão: pode, à luz das diretrizes constitucionais de regência, a Defensoria atuar na qualidade de substituta processual?

Realizando-se uma interpretação exclusivamente literal do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (alterada pela Lei n.º 11.448/2007), poder-se-ia entender pela plenitude de legitimação da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública, tendo em vista que a referida Lei, em si, não traz nenhum limite ou condicionante para essa propositura.

Não obstante, a resposta negativa se impõe à questão. Isso porquanto, é necessário asseverar que os delineamentos constitucionais quanto à Defensoria Pública a impedem de litigar na qualidade de legitimada extraordinariamente, residindo suas atribuições na *representação processual* daqueles comprovadamente necessitados.

Daí se infere a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.448/2007, na medida em que confere a qualidade de substituto processual à Instituição que, por determinação constitucional, somente poderá figurar em processos judiciais como representante processual da parte necessitada.

De seu lado, a jurisprudência de nossa Suprema Corte confina as atribuições da Defensoria Pública nos estreitos limites da *representação judicial*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 558-8/RJ, já sedimentou o pensamento segundo o qual a Defensoria Pública atua processualmente como *representante processual* dos necessitados. É o que se extrai do voto do eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence:

27. Essa suposição [...] parte, *data venia* da confusão indevida entre a *legitimação ativa do Ministério Público para a promoção, em nome próprio e incondicionada, da ação civil pública* (CF, art. 129, III), a função de assistência judiciária, *confiada à Defensoria Pública para a representação em juízo* de outras

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 208.790/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. Pleno. DJU 15.12.2000.

pessoas físicas ou jurídicas concorrentemente legitimadas pela lei federal à defesa de interesses difusos ou coletivos (CF, art. 129, § 1º). (grifos nossos).<sup>19</sup>

Na linha do raciocínio exposto, impossível se mostra figurar a Defensoria Pública na qualidade de *substituto processual*, uma vez que, à luz dos direcionamentos institucionais e da jurisprudência da nossa Corte Suprema, cabe àquela Instituição tão-somente a *representação processual* daqueles comprovadamente necessitados, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Tal fenômeno se justifica exatamente pelos termos constitucionais utilizados para a Defensoria Pública e, de outro lado, o Ministério Público. Neste, vislumbra-se a afetação, dentre outras atribuições, da defesa dos interesses ou direitos meta e transindividuais (art. 129, CF/88). Quanto àquela, o confinamento na representação judicial dos necessitados (art. 134 c/c art. 5º, LXXIV, CF/88).

Na hipótese corrente, forçoso asseverar que somente a Constituição – no cumprimento dos seus objetivos de criação do Estado brasileiro e na sua preponderância no ordenamento jurídico (princípio da supremacia) – poderia conferir, em tese, atribuições à Defensoria Pública cujo caráter processual redundaria na *substituição processual* (legitimação extraordinária), na defesa de direitos ou interesses meta e/ou transindividuais.

À lei infraconstitucional não concedeu a Constituição espaço – como o fez para o Ministério Público (art. 129, IX, CF/88) – para conferir outras atribuições à Defensoria Pública, senão a representação judicial (processual) dos comprovadamente necessitados.

Frise-se, ademais, que ao Ministério Público está vedada a *representação processual* (art. 129, IX, *fine* CF/88), o que demonstra, às escâncaras, a intenção constituinte ao moldar tal arquitetura constitucional. Sob este aspecto, portanto, a Lei Federal n.º 11.448/2007 padece do vício incontornável de inconstitucionalidade, pois confere qualidade processual (*substituto processual*) à Defensoria Pública ao arrepio das diretrizes constitucionais de regência.

**3.2 Lei Federal. Ensejo ao afastamento das diretrizes constitucionalmente previstas para a Defensoria Pública. Legitimidade que confere atribuição à Defensoria Pública para pleitear, em nome próprio, direitos de pessoas não hipossuficientes. Garantia constitucional de proteção e defesa dos necessitados colocada em segundo plano.**

Ultrapassada a argumentação exposta acima, o que se admite somente para o fomento da celeuma, forçoso reconhecer, sob nova perspectiva, o desvio perpetrado pelo

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 558-8/RJ. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 16 ago 91. DJ 26.03.93.

legislador federal, impondo-se, minimamente, recorrer-se à técnica de julgamento, denominada doutrinariamente *interpretação conforme*, para a tentativa de se conferir à Lei Federal n.º 11.448/2007 uma interpretação coerente com a Constituição.

Nessa esteira, impende frisar algumas premissas sem as quais torna-se impossível demonstrar a inconstitucionalidade da referida Lei no particular.

No sistema liberal-burguês, inaugurado oficialmente pela Revolução Francesa de 1789, o aspecto processual da garantia dos direitos se restringia ao titular do direito subjetivo material, é dizer, somente o titular do direito subjetivo violado teria legitimação para a causa, quando de sua propositura perante o órgão competente (legitimação ordinária).

Com efeito, essa onda ideológica, como não poderia deixar de ser, afetou o Direito pátrio, notadamente o Direito processual, que ainda está demasiadamente contaminado pelos postulados liberais, criados por ocasião daquela Revolução de fins do século XVIII.

Naquela época, primou-se por dar ênfase ao indivíduo enquanto indivíduo, na onda da corrente liberal-burguesa onde se pregava a absoluta liberdade de iniciativa do cidadão.

Reciprocamente, declarar que todos os homens são sujeitos de direito livres e iguais não constitui um progresso em si. Significa tão-somente que o modo de produção da vida social mudou. A 'atomização' da sociedade pelo desfazer dos grupos que a estruturavam não é pois um efeito evidente do viver melhor ou de uma melhor consciência, exprime apenas um outro estágio das transformações sociais. Constatá-lo-famos facilmente nos caos que nos apresentam actualmente os países do terceiro mundo: a introdução da dominação capitalista sob a forma colonial e neocolonial produziu aí este efeito do desfazer do grupo social numa multiplicidade de indivíduos isolados a partir daí [...] Alguns estudos interessantes deste ponto de vista mostram como a pouco e pouco os indivíduos se tornam mais 'autónomos' nas suas práticas e nas suas representações ideológicas. (grifo do autor).<sup>20</sup>

Por consequência, sob o aspecto processual, tão-só o titular do interesse conflituoso – de outro lado o titular do dever – poderia propor a demanda – e ser demandado – cabível no caso concreto para a salvaguarda dos seus interesses ali em conflituosidade. Tal ideologia chegou ao nosso ordenamento jurídico, hodiernamente, pelo artigo 6º do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece a legitimação *ordinária* para a propositura de demandas.

---

<sup>20</sup> MIAILLE, Michel, *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. 330p. p. 117.

Não obstante a recepção do dispositivo legal mencionado pelo Texto Constitucional, impende frisar que a Constituição da República, a par de autorizar o litígio intersubjetivo, conferiu poderes a determinadas instituições, públicas ou privadas, para a proteção e defesa, em nome próprio, de interesses que escapam ao atomismo liberal-burguês.

Assim, o legislador infraconstitucional, antes mesmo do advento do atual Texto Constitucional, inseriu no ordenamento jurídico instrumento de caráter jurídico-processual para a salvaguarda de interesses grupais, materializada na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Importa ressaltar que tal instrumento jurídico ganhou magnitude constitucional, a partir de 1988 (art. 129, II e § 1º). Com efeito, na dicção de autorizada doutrina, a ação civil pública vem a ser "[...] o direito expresso em lei de fazer autuar, na esfera civil, em defesa do interesse público, a função jurisdicional".<sup>21</sup>

Divisa-se, de pronto, que pela ação civil pública defendem-se interesses e direitos que não radicam tão-somente na esfera jurídica do indivíduo atomizado. Antes, protegem-se através desse instrumento jurídico-processual interesses metaindividuais e transindividuais.<sup>22</sup>

Tal se dá em razão da redação conferida à Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90), que inseriu naquela os *interesses ou direitos individuais homogêneos* (transindividuais).

Percebe-se daí que, por meio da ação civil pública, estão conferidas aos respectivos legitimados a proteção e a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos e coletivos) e transindividuais (individuais homogêneos), os quais, na dicção legal, ganharam os seguintes contornos conceituais:

Art. 81 – [...]

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>21</sup> MILARÉ, Edis. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 6.

<sup>22</sup> Cf. a respeito da distinção: ALMEIDA, Renato Franco de. A competência nas ações coletivas do CDC. *Revista CEJ*: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 25, p. 97-103, jun. 2004.

Vislumbra-se que, quanto aos interesses ou direitos difusos, prepondera para sua caracterização, a indeterminabilidade do titular do direito ou interesse violado e a indivisibilidade de seu objeto; em relação aos coletivos *stricto sensu*, prepondera o interesse do grupo ou categoria, assim como, da mesma forma que os difusos, a indivisibilidade de seu objeto.

Por último, impende ressaltar que o tipo contido nos interesses *individuais homogêneos*, em verdade, não se trata de nova forma de interesse social sob o aspecto material, senão de nova forma *processual* de se defender interesses individuais disponíveis, cujos titulares são perfeitamente determinados. Pode-se afirmar, destarte, que, no caso dos individuais homogêneos, o que há é uma demanda *coletiva* (e não intersubjetiva plúrima – litisconsórcio) para defesa de direitos individuais.

Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora refiram-se a pessoas consideradas individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolveram mais de uma pessoa.<sup>23</sup>

Nada impede, antes fomenta, que a defesa em juízo se dê de *forma* coletiva, sendo, porém, os direitos, ali defendidos, ainda de caráter materialmente individual.

É o que afirma o Professor Rodolfo de Camargo Mancuso:

O processo civil, sob essa óptica, aparece como um instrumento a serviço dos direitos subjetivos, conquanto estes possam ser exercidos individualmente (ações individuais) ou coletivamente (ações coletivas, *stricto sensu*); neste último caso, o conteúdo e a finalidade da ação continuam a ser privados (é o interesse dos indivíduos reunidos em grupo que está em jogo); apenas o exercício, a forma, é que é coletiva.<sup>24</sup>

Firmado o entendimento segundo o qual, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública se tornou instrumento de proteção e defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, além dos já previstos direitos ou interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, devemos perquirir sobre a possibilidade de a Defensoria Pública demandar tais direitos, à luz das cláusulas constitucionais de regência. Em outras palavras, devemos investigar em que medida a legitimação (extraordinária) conferida à Defensoria Pública pela Lei Federal n.º 11.448/2007 se compatibiliza com o Texto Constitucional.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. O ministério público e a defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 7, p. 57-74, jul./set. 1993.

<sup>24</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e Legitimação para agir*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 120/121.

Já vimos que, quanto à Defensoria Pública, esta não pode demandar em substituição processual, uma vez que somente lhe cabe a *representação judicial* dos necessitados (tópico 3.1), o que atrai, por si só, a inconstitucionalidade total da Lei investivada.

Nada obstante, no que concerne aos interesses que podem ser protegidos pela ação civil pública (difusos, coletivo *stricto sensu*, individuais homogêneos), forçoso afirmar que esta instituição (Defensoria Pública) somente poderá demandar na defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, na medida em que tão-somente nesta espécie de direito ou interesse poder-se-á identificar os respectivos titulares e verificar se eles são necessitados (arts. 134 c/c 5º, LXXIV, CF/88).

Isso porquanto mister asseverar que o papel político-institucional ofertado à Defensoria Pública pela Constituição de 1988 se confina na *representação judicial dos necessitados*, entendidos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 558-8/RJ, sedimentou o entendimento segundo o qual a Defensoria Pública está destinada à defesa dos direitos dos necessitados.

Colhe-se, no particular, do voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence:

21. Certo, a própria Constituição da República giza o raio da atuação institucional da Defensoria Pública, incumbindo-a da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus dos necessitados (art. 134).

Daí, contudo, não se segue a vedação de que o âmbito da assistência judiciária da Defensoria Pública se estenda ao patrocínio dos “*direitos e interesses [...] coletivos dos necessitados*”, a que alude o art. 176, *caput*, da Constituição do Estado: é óbvio que o serem direitos e interesses *coletivos* não afasta, por si só, *que sejam necessitados os membros da respectiva coletividade*. (grifo nosso).<sup>25</sup>

Infere-se, portanto, da parte do voto transcrita, que a Defensoria Pública não está impedida de *representar* direitos coletivos *lato sensu*, porém a titularidade dos respectivos direitos-partes deverá pertencer àqueles comprovadamente carentes de recursos.

Via de conseqüência, a defesa, por via da ação civil pública, pela Defensoria Pública, de *interesses ou direitos difusos*, pela própria natureza do interesse, torna-se inviável, tendo em vista que este possui, como características determinantes, a indeterminabilidade dos seus titulares e a indivisibilidade de seu objeto, não se podendo constatar, assim, a respectiva insuficiência econômica de recursos desses titulares. Tal fenômeno ensejará, por conseqüência, a defesa, pela Defensoria, de

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 558-8/RJ. Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 16 ago 91. DJ 26.03.93. p. 247-8.

interesses cujos titulares *não* serão *necessitados*, o que afastará esta Instituição de suas diretrizes constitucionais.

Ocorre o mesmo fenômeno no que concerne aos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*.

Com efeito, dentre as características dessa espécie de interesse encontram-se a indivisibilidade do objeto e o caráter determinável – e não determinado – dos respectivos titulares.

Nessa esteira e tendo em consideração essas características, podemos lançar a assertiva segundo a qual, sendo o objeto do interesse em questão indivisível, nenhuma das partes componentes poderá ser titular única do respectivo direito – salvante a hipótese de o mesmo fato violador também ter produzido prejuízos individuais. Vale dizer: em razão da indivisibilidade do objeto eventualmente litigioso, o titular do direito violado não serão as partes componentes, senão o todo, consubstanciado no grupo ou categoria em destaque. Daí ser escorregia a conceituação legal quanto à titularidade, que eventualmente poderá ser determinada (determinável), porém, nem sempre, mas que, de qualquer forma, pertencerá ao grupo ou à categoria, e não os membros participantes.

Nesse sentido, asseverou Kazuo Watanabe a confusão operada com os conceitos:

A tutela de interesses “coletivos” tem sido tratada, por vezes, como tutela de interesses ou direitos “individuais homogêneos”, e a de interesses ou direitos “coletivos”, que por definição legal são de natureza indivisível, tem sido limitada a um determinado segmento geográfico da sociedade, com uma inadmissível atomização de interesses ou direitos de natureza indivisível.<sup>26</sup>

Nesse sentido, afirmou também o Superior Tribunal de Justiça, quando asseverou:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Entidade associativa – Substituição processual na defesa dos interesses dos seus associados – Legitimidade *ad causam* – Inteligência do art. 5.º, LXX, b, da CF.

A Constituição Federal (art. 5.º, LXX, b), ao atribuir, às associações, o poder de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de interesses dos seus membros, criou caso de legitimação extraordinária que se enquadra no instituto da substituição processual, porquanto age (a associação) em nome próprio por direito de terceiros, estando legitimada a postular em juízo o direito de que não é titular, por determinação da Carta Política.

A entidade associativa que impetra segurança coletiva não se coloca, no processo, como mandatária dos respectivos

---

<sup>26</sup> WATANABE, Kazuo *et alii*. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.730p. p. 511.

associados, razão por que torna-se desnecessária a prévia autorização de seus membros.<sup>27</sup>

No particular, lúcida a linha de raciocínio esposada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADI n.º 558-8/RJ, quando se extrai do aresto a impossibilidade de a Defensoria Pública demandar a defesa dos interesses meta-individuais ou transindividuais, *verbis*:

29. Ao contrário dos interesses *difusos* — que são indivisíveis — o direito ou interesse coletivo, pelo menos, em uma das suas acepções correntes [individuais homogêneos], é direito ou interesse que se desdobra em tantos direitos ou interesses individualizados quantos sejam os membros da coletividade considerada: nesse sentido, por exemplo, é que o adjetivo qualifica o mandado de segurança coletivo em defesa de membros ou associados da entidade legitimada (CF, art. 5º, LXX): por isso, ao contrário do que ocorre com a defesa dos interesses difusos, *o patrocínio do interesse coletivo não é necessariamente altruístico, mas pode traduzir-se em privilégio de defesa gratuita de interesses privados de uma série de titulares não necessitados, o que não só desbordaria dos deslindes da vocação constitucional da Defensoria Pública*, como caracterizaria afronta à isonomia das partes no processo.

30. O mesmo é de dizer-se da alínea f, questionada, quando estendida a incidência do dispositivo ao patrocínio do consumidor lesado, quando não concorra o requisito da hipossuficiência econômica do interessado. (grifo nosso).<sup>28</sup>

Dessarte, vocacionada à defesa jurídica dos necessitados, a Defensoria Pública tão-somente poderá demandar — caso não se entenda pela impossibilidade total desta demanda —, através de ação civil pública, os interesses *formalmente* coletivos, é dizer, os que são defendidos de *forma* coletiva, porém essencialmente não coletivos (individuais homogêneos), cujos respectivos titulares puderem ser *determinados*, e quando estes se encontrarem no rol daqueles que a Constituição denomina *necessitados*, é dizer, aqueles que comprovarem cabalmente insuficiência de recursos.

Quaisquer outras atitudes interpretativas que possam ser conferidas à Lei Federal n.º 11.448/2007 ensejarão sua inconstitucionalidade, tendo em vista que direcionarão a Defensoria Pública para a defesa de direitos cujos titulares não são constitucionalmente qualificados de *necessitados*.

Oportuno trazer à baila os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli quanto à *pertinência temática*, pressuposto processual para a representatividade adequada na ação civil pública:

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n.º 4.126/DF. 1ª T. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. j. 05 dez 1995. DJU 11.03.1996.

<sup>28</sup> ADI cit. p. 249-50.

Já o requisito de pertinência temática — que não pode ser dispensado pelo juiz — significa que: a) as entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, *devem estar especificamente destinados à defesa dos interesses transindividuais, objetivados na ação civil pública ou coletiva* que, como legitimados ativos, pretendam propor; (grifo nosso).<sup>29</sup>

Mais incisivamente, a pertinência temática “[...] é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional”.<sup>30</sup>

De fácil conclusão o fato de ser aplicável à Defensoria Pública um requisito essencial para sua legitimação ativa processual referente ao manuseio da ação civil pública, o qual podemos nomear de *pertinência temática específica*, identificada através da substituição processual — se é que esta substituição é possível em relação à Defensoria Pública (cf. tópico 3.1) — exclusiva em defesa dos direitos dos necessitados que efetivamente comprovem a insuficiência de recursos para demandar em nome próprio. Trata-se de verdadeira hipótese de adequação entre a identificação da parte hipossuficiente representada em juízo e a finalidade constitucional da Defensoria Pública.

Destarte, a legitimidade de atuação da Defensoria Pública pressupõe, por força normativa da Constituição da República de 1988, a existência de dois requisitos básicos: a) ser direcionada aos necessitados; e b) que estes comprovem insuficiência de recursos.

Ademais, em oportunidade mais recente, nossa Suprema Corte consagrou o entendimento já fixado no precedente da ADI n.º 558-8/RJ.

É o que se infere da ementa produzida na ADI n.º 3.022-1/RS, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado

<sup>29</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 576p. p. 223.

<sup>30</sup> MAZZILLI, ob. cit. 18. ed. 2005. p. 270.

a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo *extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134) , o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV.*

2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “*bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais*”, contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004.

3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Ação julgada parcialmente procedente. (grifo nosso).<sup>31</sup>

Impende, por oportuna, a transcrição do voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, o qual, além de convergir para as teses expostas nesta resposta, coloca *uma pá de cal no assunto, verbis*:

Sr. Presidente, o art. 134 da Constituição Federal é claro ao restringir a finalidade institucional da Defensoria Pública à orientação jurídica e defesa dos necessitados, clareza essa reforçada pela remissão desse dispositivo ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.<sup>32</sup>

Estendendo seu raciocínio, o Ministro Relator expõe, com agudeza, o problema colocado, de resto, neste parecer:

Talvez a questão se resolvesse sob o prisma da regra de reprodução obrigatória, nas Constituições estaduais, de regras da Constituição Federal. Por esse enfoque, o texto da Constituição estadual foge, por excesso, ao padrão definido na Constituição Federal de 1988.

A meu ver, porém, não basta a afirmação de que o Constituinte estadual se desviou das referências da Carta Magna. É necessário também ressaltar que, ao alargar as atribuições da Defensoria estadual, ele – o Constituinte estadual – extrapolou o modelo institucional preconizado pelo Constituinte de 1988. É de se indagar em que extensão essa extrapolação viola o modelo federal. Pode-se argumentar que em nada a assistência jurídica gratuita tenha sido prejudicada pelo acréscimo de atribuições contido na legislação gaúcha. Mas entendo, Sr.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.022-1/RS. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 02 ago 2004. DJ 04.03.2005.

<sup>32</sup> ADI cit.

Presidente, que a atribuição de quaisquer outras atribuições à Defensoria tende a desvirtuar sua missão institucional vinculada à concretização de um direito fundamental específico, cujo fim último é a democratização do acesso à justiça.

A defesa de servidores pela Defensoria Pública gaúcha leva à desnaturação da missão institucional do órgão tal como a quis a Constituição de 1988. Por via transversa, a não-reprodução exata do sistema institucional previsto na Carta Magna importa o risco objetivo de não-concretização adequada (conforme os parâmetros da CF/1988) do direito fundamental à assistência jurídica.<sup>33</sup>

Particularmente sobre o tema posto no presente parecer, o eminente Relator assevera, apoiando-se na manifestação da Procuradoria-Geral da República:

Por outro lado, como bem salientado no parecer do ilustre procurador-geral da República (fls. 101):

'[...] se o servidor comprovar suas dificuldades e seu grau de necessidade, tem ele o amparo da Defensoria Pública, na medida em que o próprio texto constitucional determina que o Estado prestará assistência judiciária e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, não há necessidade de lei que privilegie indistintamente todos os servidores estaduais, no exercício de suas atribuições [...]'

Os dispositivos estaduais atacados, além de destoarem dos parâmetros federais, podem dar ensejo a situações de perplexidade, para não dizer vexatórias. Colho, a esse respeito, no parecer do procurador-geral da República, a manifestação da Promotoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 101):

'Devemos pois perquirir se existem razões concretas e ponderáveis para o legislador estabelecer o direito à assistência judiciária 'ao assistir judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais'.

Por um lado, podemos ponderar que, ao garantir a defesa indistinta do servidor estadual por seus atos, objetivar-se-ia proteger ao próprio Estado, virtualmente réu em ações decorrentes das condutas de seus agentes, ou ainda, criar uma certa 'imunidade' do servidor por seus atos. Entretanto, o dispositivo da Constituição Estadual, desvirtuado ainda mais pela lei supracitada, estabelece injustificável privilégio àqueles que praticarem crimes contra o Estado, atos de improbidade e lesões ao seu patrimônio, os quais serão beneficiados, necessitem ou não, do patrocínio estatal de sua causa. Ora, se o agente for hipossuficiente, terá direito à assistência jurídica estatal. Mas se não a necessitar deverá promover sua defesa com recursos próprios, sem o patrocínio estatal, já que a defesa do Estado, na maioria dos casos, não se confunde com

---

<sup>33</sup> ADI cit.

a do servidor e deve ser promovida pelo competente corpo de Procuradores do Estado.

Portanto, a norma desigualada não é necessária, nem adequada. Tampouco proporcional, eis que significará, na maioria das vezes, no patrocínio, pelo Estado, da conduta de improbos, corruptos, servidores faltosos (p. ex. Delegados de Polícia que praticarem abuso de autoridade e violações de direitos humanos).<sup>34</sup>

Como é possível perceber dos arestos proferidos pela nossa Suprema Corte, a compatibilidade da Lei Federal ora hostilizada (Lei Federal n.º 11.448/2007) com o Texto Constitucional dar-se-á somente na restrita hipótese de se ofertar àquela *interpretação conforme à Constituição*, no sentido de que a ação civil pública tão-somente poderá ser proposta pela Defensoria Pública na defesa dos direitos ou interesse individuais homogêneos, quando assim os respectivos titulares puderem ser claramente determinados e se incluírem no conceito constitucional de *necessitado* (art. 134, CF/88), vale dizer, aquele que comprovar insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF/88), sendo quaisquer outras interpretações violadoras das diretrizes constitucionais atribuídas à Defensoria Pública.

Nunca é demais lembrar as palavras de Luís Roberto Barroso, segundo as quais:

A Constituição, como é corrente, é a lei suprema do Estado. Na formulação teórica de Kelsen, até aqui amplamente aceita, a Constituição é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica. É ela que confere unidade ao sistema, é o ponto comum ao qual se reconduzem todas as normas vigentes no âmbito do Estado. De tal supremacia decorre o fato de que nenhuma norma pode subsistir validamente no âmbito de um Estado se não for compatível com a Constituição.<sup>35</sup>

Não restringir o alcance da norma infraconstitucional perante a interpretação do Texto Constitucional representa ignorar a força normativa da Constituição da República, situação que, por si só, representa séria ameaça ao regime Democrático de Direito. Não se pode, portanto, esquecer a força normativa da Constituição. Jamais poderá (deverá) esta se sujeitar ao poder dos fatos. Nem mesmo um eventual estado de necessidade suprapositivo, momentaneamente conveniente, poderia justificar o desrespeito à observância da interpretação constitucional. Aliás, como imporíamos limites a esse estado de necessidade? Impossível renunciar a vontade da Lei Fundamental. A preservação e o fortalecimento da força normativa constitucional é medida fundamental que se impõe ao intérprete. São estas as lições de Konrad Hesse:

---

<sup>34</sup> ADI cit.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 54.

As medidas eventualmente empreendidas poderiam ser justificadas com base num estado de necessidade suprapositivo. Ressalte-se que o conteúdo dessa regra jurídica suprapositiva somente poderia expressar a idéia de que a necessidade não conhece limites (*Not kennt kein Gebot*). Tal proposição não conteria, portanto, regulação normativa, não podendo, por isso, desenvolver força normativa. Assim, a renúncia da Lei Fundamental (*Grundgesetz*) a uma disciplina do estado de necessidade revela uma antecipada capitulação do Direito Constitucional diante do poder dos fatos. (*Macht der Fakten*). O desfecho de uma prova de força decisiva para a Constituição normativa não configura, portanto, uma questão aberta: essa prova de força não se pode sequer verificar. Resta apenas saber se, nesse caso, a normalidade institucional será restabelecida e como se dará esse restabelecimento. Não se deve esperar que as tensões entre ordenação constitucional e realidade política e social venham a deflagrar sério conflito. Não se poderia, todavia, prever o desfecho de tal embate, uma vez que os pressupostos asseguradores da força normativa da Constituição não foram plenamente satisfeitos. A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. 34p. p. 32

#### **4. Conclusão**

*Ex positis*, em face das argumentações, opinamos pela inconstitucionalidade da Lei federal n.º 11.448/2007.

No limite, opinamos pela interpretação conforme à Constituição para que seja permitida a propositura pela Defensoria Pública de ação civil pública tão-somente na hipótese de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, onde todos os titulares sejam determinados e declarados necessitados.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

RENATO FRANCO DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça  
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade